



C0079169A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2020

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para obrigar que as entidades de administração do desporto garantam a representação de treinadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6400/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 23

.....
III - a garantia de representação, com direito a voto, das categorias de atletas e de treinadores e das entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º

§ 2º Os representantes dos atletas e dos treinadores de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, estabeleceu grande avanço ao acrescentar ao art. 23 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) o inciso III e o § 2º, garantindo a representação, com direito a voto, da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos, das entidades de administração do desporto, incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

Consideramos a alteração louvável, porém, acreditamos que deva ser ampliada, nos mesmo moldes, para a participação de treinadores.

Os treinadores são responsáveis pela condução dos atletas e devem ter destaque também no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições, assim como voz e voto nas deliberações, pois também são impactados. Não é razoável que os treinadores sejam discriminados e desvalorizados oficialmente. Trata-se de questão social importantíssima garantir que esses tenham assento nas tomadas de decisões.

No sentido então de apoiar e valorizar os treinadores de nosso País, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

.....

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput*, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003 transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do *caput* deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do

desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
